



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



PARECER PRÉVIO Nº 32/2018

Parecer ao Projeto de Lei n. 12/2018, de iniciativa do Vereador Luiz Castilho, que visa instituir a obrigatoriedade do fornecimento de água potável filtrada, gratuitamente, em todos os estabelecimentos de todos os seguimentos comerciais do Município de Parauapebas aos seus clientes.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 12/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de água potável filtrada, gratuitamente, em todos os estabelecimentos de todos os seguimentos comerciais do Município de Parauapebas aos seus clientes.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de exarar o Parecer Prévio, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição legislativa em comento, conforme consta em seu art. 1º, visa “instituir a obrigatoriedade do fornecimento de água potável filtrada, gratuitamente, em todos os estabelecimentos de todos os seguimentos comerciais do Município de Parauapebas aos seus cliente”.

No que concerne à iniciativa, a aludida proposição legislativa não é de competência legislativa privativa do Prefeito, conforme observa-se da análise *a contrario sensu* do art. 53, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas - LOM, abaixo transcrita:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica no 001/2016, de 26 de abril de 2016)
- VI desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Em relação à competência legislativa, o assunto em análise constitui matéria atinente ao Direito do Consumidor, portanto, de competência concorrente entre União e Estados, nos termos do art. 24, inciso VIII da Carta Magna, inclusive residualmente aos Municípios, haja vista a possibilidade destes regularem matérias de interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, oportuno ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor disciplina acerca da capacidade legislativa concorrente na defesa dos interesses consumeristas, mais precisamente em seu art. 55, § 1º, *in verbis*:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Cabe observar que o projeto não invade competência legislativa privativa da União, mais especificamente as previstas nos incisos I e IV, do art. 22¹ da CF.

O inciso I do art 22 da CF, entre outras matérias, afirma que compete privativamente à União legislar sobre **direito civil**. O Direito civil é um ramo do Direito que trata do conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações de ordem privada concernente às pessoas, aos seus direitos e obrigações, aos bens e às suas relações, enquanto membros da sociedade. Em uma primeira leitura poder-se-ia imaginar que a proposição criaria regra de direito civil obrigando a empresa a oferecer água a qualquer

¹Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; IV - **águas**, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (**grifou-se**)



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



pessoa que a solicitasse. Mas, não é o caso. Na medida em que o próprio projeto afirma no art. 1º que os estabelecimentos comerciais devem fornecer água a seus clientes, quer dizer a seus consumidores. Ou seja, a proposição trata de direito do consumidor que como já explicitado alhures pode em questões de interesse local ser objeto de projeto de lei na municipalidade.

O inciso II do art. 22 da CF, entre outras matérias, afirma ser competência legislativa privativa da União legislar sobre **água**. Desde já afirma-se que o PL 12/2018 não afronta tá norma, na medida em que a proposição não trata da temática da água. Contata-se que a água não é o objeto direto do projeto. O que o Vereador apresenta é a ideia de que estabelecimentos comerciais ofereçam aos seus clientes água potável filtrada de maneira gratuita. Poderia por exemplo o edil eleger outra bebida a ser oferecida, tal como o café. E, a proposição conteria a mesma essência, qual seja, que os estabelecimentos ofereçam alguma bebida aos seus consumidores. Assim tratando de regra consumerista. É claro que fora eleita a água, pois ela é essencial à sobrevivência humana.

Materialmente nota-se que a proposição está de acordo com o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 12/2018**, de autoria do Poder Legislativo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 23 de março de 2018.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi
Procuradora Geral Legislativo
Portaria nº 024/2017